



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676427 - SC (2024/0230123-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : WAGNER BUTURE CARNEIRO - PR058269
MARCO TULIO MACHADO - PR025299
AGRAVADO : ALINE NASCIMENTO DA CRUZ DIAS
ADVOGADO : ARIANE CIDRAL - SC051846

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

2. A parte agravante alegou violação aos arts. 300, 926, 927, III, 1.022, I e II, e 1.036 do CPC, além de divergência jurisprudencial, sustentando negativa de prestação jurisdicional e questionando a aplicação da Tabela Price e a inversão do ônus da prova.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do recurso especial para reexaminar decisão que deferiu tutela de urgência, considerando os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

4. Também se discute a validade da aplicação da Tabela Price em contratos de compra e venda de imóveis e a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ e do STF estabelece que não cabe recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela de urgência, em razão da natureza precária da decisão e da ausência de causa decidida, conforme Súmula 735/STF.

6. A análise dos requisitos para concessão de tutela de urgência demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A inversão do ônus da prova foi corretamente fundamentada com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e no

art. 373, § 1º, do CPC, considerando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica da parte autora.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676427 - SC (2024/0230123-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : WAGNER BUTURE CARNEIRO - PR058269
MARCO TULIO MACHADO - PR025299
AGRAVADO : ALINE NASCIMENTO DA CRUZ DIAS
ADVOGADO : ARIANE CIDRAL - SC051846

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

2. A parte agravante alegou violação aos arts. 300, 926, 927, III, 1.022, I e II, e 1.036 do CPC, além de divergência jurisprudencial, sustentando negativa de prestação jurisdicional e questionando a aplicação da Tabela Price e a inversão do ônus da prova.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do recurso especial para reexaminar decisão que deferiu tutela de urgência, considerando os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

4. Também se discute a validade da aplicação da Tabela Price em contratos de compra e venda de imóveis e a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ e do STF estabelece que não cabe recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela de urgência, em razão da natureza precária da decisão e da ausência de causa decidida, conforme Súmula 735/STF.

6. A análise dos requisitos para concessão de tutela de urgência demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A inversão do ônus da prova foi corretamente fundamentada com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica da parte autora.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SPE - Deltaville Empreendimentos Imobiliários Ltda., contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 300, 926, 927, III, 1.022, I e II e 1.036 do Código de Processo Civil, assim como divergência jurisprudencial. Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fl. 254).

Sustenta que: "*Conforme se esclareceu nos embargos de declaração, no julgamento do Tema, se definiu que a caracterização ou não de capitalização de juros nos contratos regidos pela Tabela Price só é possível por meio de uma aferição atenta ao caso concreto, diga-se, com a devida realização da prova pericial. E, diante disto, é impossível reconhecer a priori que houve capitalização de juros apenas em virtude do emprego do método francês.*" (e-STJ fl. 254).

Requer seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso especial, com fundamento no art. 1.029, § 5º, III, do CPC (e-STJ fl. 250).

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice das Súmulas 7/STJ e 735 do STF.

Em agravo em recurso especial, a recorrente impugnou os referidos óbices.

Contraminuta ao agravo em recurso especial não foi apresentada (e-STJ fl. 419).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a orientação consolidada pela Corte Superior é no sentido de que seu deferimento "depende cumulativamente dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da prévia admissão do recurso especial pela Corte de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a pretensão cautelar" (STJ, AgInt na Pet 11541/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/10/2016) .

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

No presente caso, não se verifica a pretendida ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Nesse sentido: "Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado" (agravo interno no agravo em recurso especial 1562998/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in DJe de 10.12.2019).

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão que inadmitiu o recurso especial, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 384-368):

No mais, em relação aos arts. 300, 926, 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, e ao dissídio pretoriano correlato, a

admissão do presente recurso pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional é obstada pelos enunciados das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 735 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Assim se afirma porque a conclusão a que chegou a Câmara (manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência) está sustentada nos elementos fático-probatórios trazidos ao processo, de sorte que, para se chegar a entendimento diverso, seria indispensável o revolvimento da matéria probatória, o que é vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Veja-se o quanto dito pelo decisório recorrido (evento 23, RELVOTO2):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SPE - DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Biguaçu que, nos autos da ação revisional de contrato n. 5002907-61.2021.8.24.0007, ajuizada por ALINE NASCIMENTO DA CRUZ DIAS, ora agravada, deferiu a tutela de urgência (evento 5, DESPADEC1, dos autos de origem).

[...]

In casu, no que diz respeito à forma de reajuste, observa-se que restou especificado no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Residencial (evento 1, CONTR5, fls. 2/3, da origem) que o índice a ser aplicado nas parcelas, como forma de correção monetária, seria o IGPM, incidindo, sobre estas juros de 0,9488793% ao mês, cálculos pelo sistema da Tabela Price.

Desse modo, é possível inferir que o mecanismo de cálculo de juros compostos (Tabela Price) foi adotado, expressamente, para a efetivação do pagamento das parcelas pactuadas, em flagrante violação ao entendimento já consolidado pela Súmula 121 do STF.

É sabido que a incidência da Tabela Price implica, necessariamente, a prática dissimulada da cobrança de juros compostos, não havendo como dissociar a incidência dos juros sobre juros quando de sua aplicação.

Logo, como é vedada a capitalização de juros em contratos da mesma espécie deste, a Tabela Price não poderia ter sido utilizada no sistema de amortização imposto aos promitentes compradores, razão pela qual, acertou o magistrado a quo ao conceder a tutela de urgência, determinando que a parte ré cesse a utilização da Tabela Price.

[...]

No tocante à ordem de inversão do ônus da prova, a insurgência da agravante também não merece prosperar.

Isto porque o juiz a quo, verificando a verossimilhança das alegações, deferiu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos:

Desde logo, forte nas disposições protetivas da Lei nº 8.078/90, declaro invertido o ônus da prova, determinando que o demandado apresente todos os documentos necessários para a elucidação da lide.

A par desse contexto, nota-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a demandante enquadra-se perfeitamente no conceito de consumidor (CDC, art. 2º), ao passo que a ré/agravante subsume-se na definição legal de fornecedora, a teor do art. 3º daquele Códex.

Assim, por força do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor é facilitada a "defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Além disso, o art. 373, § 1º, do CPC, também confere a possibilidade de inversão do ônus da prova, senão vejamos:

Art. 373. [...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No presente caso, os requisitos para a inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência técnica) restaram preenchidos.

Quanto à verossimilhança das alegações, compulsando os autos de origem, é possível observar que, a princípio, tal pressuposto está caracterizado, pois, para justificar seu pedido de revisão contratual, a agravado juntou documentos que comprovam a aquisição do imóvel por meio de contrato de compra e venda (evento 1, CONTR5, da origem).

No que se refere à hipossuficiência, a vulnerabilidade técnica da requerente é patente, pois a construtora ré possui melhores meios de demonstrar que os fatos narrados na exordial não ocorreram ou, ainda, que agiu nos limites do contrato firmado entre as partes.

[...]

Portanto, sendo a requerente hipossuficiente em relação à construtora ré e sendo verossímil a sua alegação, há que se manter a decisão agravada que ordenou a inversão do ônus da prova.

Com efeito, "rever a conclusão a respeito do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.232.728/MG, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. em 27-11-2023).

Em reforço, cumpre destacar que a Corte Superior, na linha do que dispõe o enunciado da Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que a presença ou não dos requisitos para a concessão da medida de urgência

(antecipação dos efeitos da tutela ou liminar) não podem ser revistas em grau de recurso especial, diante do caráter provisório da decisão.

Nesse norte, o seguinte julgado da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 735 DO STF E 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

2. Nos termos do enunciado 735 da Súmula do STF, "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, aplicando-se, também, ao recurso especial.

3. A análise realizada em liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e relevância jurídica, ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável à inauguração da via do recurso especial ou extraordinário, conforme a previsão constitucional.

4. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.175.538/RN, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 5-6-2023).

Devido à decisão negativa de admissibilidade do recurso especial, considero prejudicada a concessão do efeito suspensivo.

Por fim, deixo de aplicar a sistemática dos recursos repetitivos em relação ao Tema 572/STJ, em virtude da incidência das Súmulas 7 do STJ e 735 do STF no caso em análise.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC, NÃO ADMITO o recurso especial do evento 45, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Nesse contexto, constato que o Tribunal estadual, ao julgar a causa, entendeu que (e-STJ fls. 193-195):

In casu, no que diz respeito à forma de reajuste, observa-se que restou especificado no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Residencial (evento 1, CONTR5, fls. 2/3, da origem) que o índice a ser aplicado nas parcelas, como forma de correção monetária, seria o IGPM, incidindo, sobre estas juros de 0,9488793% ao mês, cálculos pelo sistema da Tabela Price.

Desse modo, é possível inferir que o mecanismo de cálculo de juros compostos (Tabela Price) foi adotado, expressamente, para a efetivação do pagamento das parcelas pactuadas, em flagrante violação ao entendimento já consolidado pela Súmula 121 do STF.

É sabido que a incidência da Tabela Price implica, necessariamente, a prática dissimulada da cobrança de juros compostos, não havendo como dissociar a incidência dos juros sobre juros quando de sua aplicação.

Logo, como é vedada a capitalização de juros em contratos da mesma espécie deste, a Tabela Price não poderia ter sido utilizada no sistema de amortização imposto aos promitentes compradores, razão pela qual, acertou o magistrado a quo ao conceder a tutela de urgência, determinando que a parte ré cesse a utilização da Tabela Price.

(...).

No tocante à ordem de inversão do ônus da prova, a insurgência da agravante também não merece prosperar.

Isto porque o juiz a quo, verificando a verossimilhança das alegações, deferiu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos:

Desde logo, forte nas disposições protetivas da Lei nº 8.078/90, declaro invertido o ônus da prova, determinando que o demandado apresente todos os documentos necessários para a elucidação da lide.

A par desse contexto, nota-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a demandante enquadra-se perfeitamente no conceito de consumidor (CDC, art. 2º), ao passo que a ré/gravante subsume-se na definição legal de fornecedora, a teor do art. 3º daquele Códex.

Assim, por força do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor é facilitada a "defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Além disso, o art. 373, § 1º, do CPC, também confere a possibilidade de inversão do ônus da prova, senão vejamos:

Art. 373. [...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso,

desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No presente caso, os requisitos para a inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência técnica) restaram preenchidos.

Quanto à verossimilhança das alegações, compulsando os autos de origem, é possível observar que, a princípio, tal pressuposto está caracterizado, pois, para justificar seu pedido de revisão contratual, a agravado juntou documentos que comprovam a aquisição do imóvel por meio de contrato de compra e venda (evento 1, CONTR5, da origem).

No que se refere à hipossuficiência, a vulnerabilidade técnica da requerente é patente, pois a construtora ré possui melhores meios de demonstrar que os fatos narrados na exordial não ocorreram ou, ainda, que agiu nos limites do contrato firmado entre as partes.

(...).

Portanto, sendo a requerente hipossuficiente em relação à construtora ré e sendo verossímil a sua alegação, há que se manter a decisão agravada que ordenou a inversão do ônus da prova.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF (AREsp n. 2.709.380/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. ARRENDAMENTO RURAL. TUTELA DE URGÊNCIA. DESPEJO. REANÁLISE. FATOS. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA.

1. A concessão de efeito suspensivo antes da admissibilidade recursal pela Corte local constitui medida excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do STJ, o que não se verifica no caso. Precedentes.

2. As circunstâncias acerca da irreversibilidade da medida foram consideradas pelo Tribunal de origem, sendo inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O acórdão recorrido consiste em provimento judicial de natureza precária, portanto, não configurado o pressuposto de causa decidida, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal. Súmula nº 735/STF. Incidência.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na TutAntAnt n. 178/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 735/STF. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de retificação de hipoteca, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

2. O recurso especial não foi conhecido com fundamento na incidência das Súmulas n. 735/STF e 7/STJ.

3. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

4. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

5. A pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao preenchimentos dos requisitos de concessão da tutela de urgência, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.665.282/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Além disso, o Colegiado estadual concluiu que: "No presente caso, os requisitos para a inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência técnica) restaram preenchidos" (e-STJ fl. 194).

Assim, a revisão da convicção alcançada pela Corte de origem, para acolher as teses recursais da parte agravante centralizadas nas alegações de que não deveria aplicar-se a inversão do ônus da prova na hipótese, exige o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Guardadas as peculiaridades fáticas próprias de cada caso, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA RELATIVA. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a competência interna disciplinada no RISTJ é relativa, de modo que eventual incompetência do órgão ao qual distribuído o recurso deve ser alegada antes do início do respectivo julgamento, sob pena de preclusão" (AgInt nos EREsp n. 1.678.883/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 14/6/2022).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC não é automática e depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da verossimilhança da alegação e da demonstração de hipossuficiência do consumidor.

3. No caso, alterar a convicção alcançada pela Corte de origem, para acolher as teses recursais da insurgente (centralizadas nas alegações de inaplicabilidade das normas consumeristas ao caso e de não preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova), **exige o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

4. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.320.038/PI, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024 - grifos acrescidos).

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE DESCONTOS INDEVIDOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 2. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSALVA QUANTO À GRATUIDADE. RAZÕES RECURSAIS TOTALMENTE DESCONEXAS COM A MATÉRIA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

DEFICIENCIADA FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DASÚMULA Nº 284 DO STF. 4. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NOART. 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNOIMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Rever as conclusões quanto ao acervo probatória e a convicção dos julgadores acerca dos motivos que levaram à improcedência da ação demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº7 do STJ.

2. A ausência de prequestionamento da matéria relativa a condenação por danos morais, por não ter sido objeto de debate pelo Tribunal estadual, atrai a incidência da Súmula nº 282 do STF.

3. Os argumentos relativos à condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios estão totalmente desconexos com a matéria dos autos, o que torna totalmente deficiente sua fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

4. A insistência na interposição de recurso manifestamente improcedente enseja a imposição de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.(AgInt no AREsp n. 2.688.888/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022), o que não foi feito.

Ademais, é certo que "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial** em razão dos óbices sumulares acima descritos.

Por fim, deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.676.427 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0230123-8

Número de Origem:

50029076120218240007 50073119220208240007 50188539420218240000 50372102520218240000
52259361620218217000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCO TULIO MACHADO - PR025299

WAGNER BUTURE CARNEIRO - PR058269

AGRAVADO : ALINE NASCIMENTO DA CRUZ DIAS

ADVOGADO : ARIANE CIDRAL - SC051846

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025